

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET

JANAÍNA MACHADO STURZA

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales; Janaína Machado Sturza;

Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-625-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Passados trinta anos da promulgação da Constituição cidadã que, dentre outros avanços, intentou empreender um catálogo condizente com a construção de um panorama solidário, responsável e, em especial, mais inclusivo, é pertinente afirmar que no que toca ao direito à identidade e, sobretudo à identidade sexual, ainda resta muito ao jurista contemporâneo.

O contexto brasileiro exige, ademais de todas as alterações advindas a partir do novo paradigma constitucional, posturas receptivas e concretas em relação aos apelos por reconhecimento evocados da composição atual da sociedade civil. Incontestável, no entanto, é a contribuição dos movimentos sociais emancipatórios que, em certa medida, logram interromper a cadeia de violência ainda perpetrada, inclusive por parte do Poder público, aos que não se encaixam nas idealizações identitárias, gerando expressivas camadas da população violentadas, negligenciadas e vulnerabilizadas.

Importa, portanto, lembrar que, particularmente, no que tange à identidade sexual e de gênero, a busca pela efetividade do direito à antidiscriminação se torna cada vez mais nuclear e urgente e, nesse aspecto, relevantes são as oportunidades de diálogo livre que, em uma perspectiva lúcida, encetem esforços para a aproximação dos textos legais em relação às demandas de engendramento de um mosaico identitário plural marcado pela certeza de que o direito à diferença é, de fato, o contraponto essencial ao direito de igualdade. Em rigor, o exercício pleno dos direitos sexuais consiste igualmente em se afirmar como uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de fazer prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade da pessoa humana, vez que, em síntese, tanto no que concerne e ao que afeta ao sexo biológico, mas mais precisamente, a afirmação do gênero se caracteriza por uma complexa travessia existencial.

Ou, em outro caminho, pensar em um mundo pós-identitário, em que (re)existam pessoas e todas suas complexidades e fluidez. Este é o papel do GT Gênero, Sexualidade e Direito. Um espaço dentro do CONPEDI que discute as multiplicidades e olhares teóricos e epistemológicos em um campo de tantas performatividades e pluralidades.

Nesta edição, procuramos agrupar os trabalhos em três grandes debates.

1. Gênero – teorias feministas e feminismos

MULHERES INVISÍVEIS: LUTA PELA INDEPENDÊNCIA DA AMÉRICA LATINA E PELO DIREITO DE SER MULHER LATINO-AMERICANA - Juliana Wulfing

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS E IGUALDADE DE GÊNERO. O CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO FEMININO. - Camila Farinha Velasco dos Santos

SITUAÇÃO DAS MULHERES NA ÍNDIA, CHINA E BRASIL: ANÁLISE COMPARADA DA (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO - Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

O DISCURSO JURÍDICO E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS DAS MULHERES TRABALHADORAS: DA PEC 181-A A REFORMA TRABALHISTA - Luciana Alves Dombkowitsch

NÚCLEO MARIA DA PENHA – UENP: PELA CONCRETIZAÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA - Brunna Rabelo Santiago , Fernando De Brito Alves

O FEMINICÍDIO E SUA INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA - Marcela Siqueira Miguens , Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

2. Sexualidades

CHEMSEX – A PRÁTICA DO USO PREDOMINANTE DE DROGAS POR HOMENS GAYS EM CONTEXTOS SEXUAIS NO REINO UNIDO E SUA CHEGADA AO BRASIL - Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

POPULAÇÃO HOMOSSEXUAL ENCARCERADA E O DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS DO RIO DE JANEIRO - Francisco José Siqueira Ferreira , Anderson Affonso de Oliveira

POR UM DIREITO NOVO: ANÁLISE SOBRE UMA POSSÍVEL LÓGICA JURÍDICA TRANSCENDENTE ÀS IDENTIDADES SEXUAIS - Thiago Augusto Galeão De Azevedo

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: O RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO GRUPO LGBTI. - Douglas Santos Mezacasa , Dirceu Pereira Siqueira

DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO DE SER: AS MULHERES TRANS E O RESPEITO A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Janaína Machado Sturza , Rodrigo de Medeiros Silva

DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO X VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL. - Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti

3. Trans

PRESAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CEARENSE: SEM SEPARAÇÃO NÃO HAVERÁ DIGNIDADE - Katiuzia Rios De Lima

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS, VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO. - Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

TRANSGÊNEROS E DIREITO AO NOME: AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL - Simony Vieira Leao De Sa Teles , Roxana Cardoso Brasileiro Borges

“VIVÊNCIA DESIMPEDIDA DO AUTODESCOBRIENTO, CONDIÇÃO DE PLENITUDE DO SER HUMANO”: O DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS - Mariangela Ariosi

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME E GÊNERO NO CASO DE TRANSGÊNEROS - ANÁLISE DE SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL - Conceição De Maria De Abreu Ferreira Machado , Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

O DIREITO DO TRANSEXUAL A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS APÓS O JULGAMENTO DA ADI 4275 - Marcos Costa Salomão

Esperamos que estes estudos propiciem excelentes discussões, do mesmo modo que produziram no CONPEDI Salvador.

Boas leituras!

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza UNIRITTER/UNIJUÍ

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

“VIVÊNCIA DESIMPEDIDA DO AUTODESCOBRIENTO, CONDIÇÃO DE PLENITUDE DO SER HUMANO”: O DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS

"CLEAR THE EXPERIENCE SELF-DISCOVERY, CONDITION OF THE FULLNESS OF HUMAN BEING": THE RIGHT OF ADAPTATION TO THE NAME AND SEX DIRECTLY IN REGISTRY OFFICES

Mariangela Ariosi ¹

Resumo

Este artigo trata da recente decisão do STF que, pela “vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser”, autorizou pessoas a adequarem seu nome e sexo à sua aparência diretamente nos cartórios, sem cirurgia de transgenitalização. Há precedente, de 2017, permitindo essa adequação, porém condicionando o requerente à submissão da cirurgia. Busca-se, ademais, explicar acerca das diversas nomenclaturas utilizadas pela literatura LGBT; comentar sobre a evolução dos direitos LGBT’s e suas garantias; analisar detalhadamente os fundamentos da decisão do STF nessa matéria; apresentar um perfil dos 11 Ministros do STF; por fim, esclarecer sobre procedimentos cartorários para a adequação.

Palavras-chave: Transgenitalização, Lgbt, Adi 4275, Transexualidade, Nome

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the recent decision of the Supreme Court that the "experience of self-discovery, unimpeded condition of fullness of being" authorized people to suit your name and sex to your appearance directly in registry offices, without sex change surgery. There is precedente conditioning the applicant to submit to surgery. There is, moreover, to explain about the different classifications used by LGBT literature; comment on the evolution of LGBT rights’s and their guarantees; analyze the grounds of the decision of the Supreme Court; present a profile of the 11 Ministers. Finally, clarify procedures & notarial services for fitness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sex change surgery, Lgbt, Constitutionality control action n° 4275, Transsexuality, Name

¹ Mestre em Direito - UERJ -, Professora de Direito e Tabeliã e Registradora em São Paulo.

INTRODUÇÃO

Com essa frase, “*vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser*”, que certamente passará a integrar o rol dos princípios humanistas advindos do ativismo judicial da Suprema Corte, em março de 2018, o STF admitiu a adequação, feita diretamente nos cartórios, do nome e da indicação de sexo sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização.

Recentemente, o STF falou no princípio da felicidade para embasar decisão que primava pela observância dos direitos humanos. Com efeito, todos esses princípios e teses humanistas são inovações semânticas, representam construções jurídicas a partir dos já conhecidos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Decisões como essa reforçam a amplitude do alcance dos direitos individuais para além das fronteiras do que se imaginava para um Corte que sempre pareceu ser bastante tradicional.

Para desenvolver esse tema (direito à diversidade), este trabalho vai apresentar uma breve digressão acerca das recentes conquistas dos direitos dos grupos conhecidos como LGBT¹ que compreendem pessoas com as mais diversas sexualidades e comportamentos de gênero. Desde já, deve-se definir que o enfoque desse trabalho é jurídico. Trata-se de uma visão diferente daquela construída pelos sociólogos, antropólogos, sociólogos ou de muitos outros estudiosos e de livre pensadores sobre o tema. Acredita-se que todas as visões juntas revelam mais nitidamente o atual cenário dessa diversidade sexual e de gênero e que, somente assim, multidisciplinarmente, soluções teóricas ou práticas podem ser capazes de incrementar políticas públicas e afirmativas mais efetivas nessa seara.

Neste ensaio, a intenção é colaborar para com outras vertentes de estudo com um conteúdo jurídico específico. Há preocupação em não *engessar* o entendimento deste artigo aos operadores do direito, pois poderá ser lido por um psicólogo, um sociólogo, um cidadão leigo, uma pessoa sem conhecimentos jurídicos, etc., sendo uma preocupação maior estabelecer com o leitor uma comunicação objetiva, clara e informativa, de forma que o conteúdo jurídico extraído de decisões prolixas da Suprema

¹ “A 1ª Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais decidiu (...) padronizar a nomenclatura usada pelos movimentos sociais e pelo governo, junto com o padrão usado no resto do mundo; em lugar de GLBT, a sigla passa a ser LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais. Para o grupo, a mudança significa dar mais destaque para as reivindicações das mulheres lésbicas.”

G1. São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL593295-5598,00-MOVIMENTO+GLBT+DECIDE+MUDAR+PARA+LGBT.html>, acesso em 04 de abril de 2018.

Corte possa ser acessível a todos e, sobretudo, possa contribuir com alguma informação que seja capaz de agregar conhecimento e estabelecer a troca acadêmica entre diferentes profissionais, com interesses comuns.

1. Os conceitos temáticos

O entendimento dos termos e nomenclaturas específicas da literatura LGBT é imprescindível para se estabelecer a comunicação e, por vezes, são limitados por se tratar de um objeto em constante mutação. Ainda se discute acerca da melhor nomenclatura para determinados objetos de estudo. Vale ressaltar o papel do Ministério dos Direitos Humanos – MDH – na divulgação do tema e lembrar que, tanto se falou sobre a possibilidade de extinção do MDH e sua possível substituição por uma Secretária, quando da mudança da Presidência da República da Presidenta Dilma para o Presidente Temer. No entanto, até a presente data, o Ministério dos Direitos Humanos, mesmo com as verbas reduzidas, ainda sobrevive. E é no âmbito do MDH que se encontra publicado um glossário, denominado “*glossário específico: população LGBT*”, no qual estão conceituados os mais modernos termos utilizados dentro desta temática. É importante citar este glossário, não porque seja único ou exclusivo, pois existem inúmeras ONG’s e associações tratando do mesmo tema e de forma muito mais específica, mas, sim, porque é um conteúdo oficial emanado de um órgão do Poder Executivo Federal.² Nesse sentido é academicamente recomendável lembrá-los neste trabalho³:

Transfobia: Palavra criada para representar a rejeição e/ou aversão às transexuais. A expressão está mais relacionada às ações políticas diferenciadas do movimento LGBT.

Transformista: Indivíduo que se veste com roupas do gênero oposto movido por questões artísticas.

Transgêneros: Terminologia utilizada que engloba tanto as travestis quanto as transexuais. É um homem no sentido fisiológico, mas se relaciona com o mundo como mulher.

Travesti: Pessoa que nasce do sexo masculino ou feminino, mas que tem sua identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, assumindo papéis de gênero diferentes daquele imposto pela sociedade. Muitas travestis modificam seus corpos por meio de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, porém, vale ressaltar que isso não é regra para todas (definição adotada pela Conferência Nacional LGBT em 2008). Diferentemente das transexuais, as travestis não desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (mudança de órgão genital). Utiliza-se o artigo definido feminino “A” para falar da Travesti (aquela que possui seios, corpo, vestimentas, cabelos, e

² MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Página Institucional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/3a-conferencia-nacional-lgbt/conceitos/glossario-lgbt>, acessado em 02 de abril de 2018.

³ BENEDETTI, M. **Toda Feita: O corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

formas femininas). É incorreto usar o artigo masculino, por exemplo, “O“ travesti Maria, pois está se referindo a uma pessoa do gênero feminino. Definição fornecida pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA

Sexismo: Conjunto de estereótipos quanto a aparência, atos, habilidades, emoções e papel apropriado na sociedade de acordo com o sexo. Apesar de o homem também ser estereotipado, o sexismo reflete com maior frequência preconceitos contra o sexo feminino. A mulher geralmente é apresentada como vítima indefesa, mãe ou sedutora, e o homem, como machão, poderoso ou conquistador.

Sexo biológico: Conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem machos e fêmeas.

Pessoas cisgêneras: Pessoas que foram designadas com um gênero ao nascer e se identificam com ele. Sinônimo de cissexual. Abreviado como cis.

Homossexuais: São aqueles indivíduos que tem orientação sexual e afetiva por pessoas do mesmo sexo ou do mesmo gênero.

Homossexualidade: A homossexualidade é a atração afetiva e sexual por uma pessoa do mesmo sexo. Da mesma forma que a heterossexualidade (atração por uma pessoa do sexo oposto) não tem explicação, a homossexualidade também não tem. Depende da orientação sexual de cada pessoa. Por esse motivo, a Classificação Internacional de Doenças (CID) não inclui a homossexualidade como doença desde 1993.

Homossexualismo: Termo incorreto e preconceituoso devido ao sufixo “ismo”, que denota doença, anormalidade. O termo substitutivo é homossexualidade, que se refere da forma correta à orientação sexual do indivíduo, indicando “modo de ser”.

HSH: Sigla da expressão “Homens que fazem Sexo com Homens” utilizada principalmente por profissionais da saúde, na área da epidemiologia, para referirem-se a homens que mantem relações sexuais com outros homens, independente destes terem identidade sexual homossexual.

Identidade de gênero: É uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. Identidade de gênero é a percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente de sexo biológico. Trata-se da convicção íntima de uma pessoa de ser do gênero masculino (homem) ou do gênero feminino (mulher).

Identidade sexual: É o conjunto de características sexuais que diferenciam cada pessoa das demais e que se expressam pelas preferências sexuais, sentimentos ou atitudes em relação ao sexo. A identidade sexual é o sentimento de masculinidade ou feminilidade que acompanha a pessoa ao longo da vida. Nem sempre está de acordo com o sexo biológico ou com a genitália da pessoa.⁴

A citação acima, apesar de longa, traz apenas uma breve colação dos termos que nesse artigo serão constantemente utilizados; entretanto, já se pode constatar que existe um enorme compêndio de nomenclaturas a ser respeitado. A questão crucial é o motivo de existir desse glossário no âmbito do MDH é oficializar a especificidade da questão. Melhor dizendo, não se pode generalizar indivíduos e reduzir sua condição a uma mera

⁴ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Página Institucional.** Brasília, DF Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/3a-conferencia-nacional-lgbt/conceitos/glossario-lgbt>, acessado em 02 de abril de 2018.

dicotomia. A publicação de um glossário temático dentro de um Ministério, que é um órgão público – opinião particular - traz seriedade à causa LGBT.

Em discursos escritos ou verbais, em uma esfera mais conservadora de debate, é comum se reduzir a condição humana diversa em homossexuais masculinos e femininos. Músicas de carnaval, como “Maria Sapatão” e “Cabeleira do Ze Zé” inculcaram na sociedade essa dicotomia que, na verdade, reduz a diversidade em duas categorias apenas. Ao contrário, uma pessoa do sexo masculino, por exemplo, vestida com roupas femininas pode ser uma *drag queen*, um transgênero, uma travesti, um *cross dressing*...mas, à luz da dicotomia sedimentada, não importa qual seja a especificação, será sempre um “homossexual”. Afinal, como se classificaria o ativista Buck Angel⁵? Somente ele pode dizer, se é que existe um rótulo para sua complexidade.

Então, quanto mais se estuda, quanto mais se pensa a questão da diversidade, mais se entende as suas várias feições e, gradativamente, vai se sedimentando o respeito a cada uma dessas espécies de diversidade⁶. Vale ressaltar que é comum, e muito lamentável, gays não entenderem a diversidade do colega.⁷

2. Teoria *Queer*

Na contramão dessa especificação, que leva a uma secção em grupos, surgiu a Teoria *Queer* na década de 90. É uma discussão antiga, mas interessante para contextualizar o movimento LGBT atualmente⁸.

Esta Teoria surgiu a partir das discussões sobre a identidade homossexual. “Queer” é um termo inglês, uma expressão que não encontra correspondência em português. No glossário, disponibilizado no *site* do MDH, diz que *queer* é um dos sinônimos para “homossexual”, em inglês, podendo significar também “estranho”:

Esta teoria propõe a desconstrução das identidades sexuais via discurso. Os/as teóricos/as *queer*, no contexto do movimento *queer*, contestam a naturalização ou a essencialização de qualquer noção de identidade, criticando as normas e os dispositivos de normatização e normalização identitária e denunciando que o discurso de atribuição identitária posiciona, julga e regula os sujeitos. Contra as categorias de orientação sexual, a teoria *queer* defende, por exemplo, que não há simplesmente identidades hétero, homo ou bissexual, mas práticas sexuais conduzidas por sujeitos sem

⁵ Buck Angel é rotulado como um homem trans. É norte-americano, do sexo feminino, com gênero masculino, bissexual. É um ativista do movimento LGBT e tem reconhecimento mundial.

⁶ Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 2017. p. 48.

⁷ ADELMAN, M. Travestis e transexuais e os Outros: Identidade e Experiências de Vida. In: BENEDETTI, M. **Toda Feita: O corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

⁸ SPARGO, Tansim. **Foucault e a Teoria Queer**. Editora Atlântida, 1ª ed., 2017.

identidades fixas. Segundo tal perspectiva, todas as pessoas apresentam múltiplas identidades e o potencial para a variabilidade do desejo sexual.⁹

Com esse conceito, a perspectiva *queer* coloca-se, portanto, com uma postura problematizadora das chamadas “políticas de identidade”. A criação de grupos com identidades próprias fortalece o sentido de pertencimento a uma determinada comunidade e isso poderia cindir o movimento como um todo.¹⁰

Essa Teoria tem recebido muitas críticas por ser ela própria uma crítica ao que se afirma ser uma radicalização de construções de identidades. Existem posicionamentos de críticos que consideram que a teoria *queer*, ao privilegiar discursos, deixa em segundo plano o concreto, estabelecendo um tipo de subjetividade corporificada, podendo levar à produção de discursos vazios de significado social e político e, como consequência, produzindo, ao contrário do que se espera, um esvaziamento do espaço público. Vale mencionar abaixo:

De alguma forma, esta tensão entre política *queer* e movimento gay fica visível na forma como os ativistas gays reagem a determinados personagens homossexuais nas telenovelas brasileiras. Em várias ocasiões, por exemplo o Grupo Gay da Bahia (GGB) ameaçou processar os autores e a própria emissora em função da existência de personagens homossexuais afeminados e/ou caricatos. Em outras ocasiões, teceu elogios quando os personagens “pareciam normais”, sem afetações.¹¹

A questão não é simples. Se por um lado se defende a individualização dos grupos, por outro se entende que essa especialização levaria a uma colisão de interesses ao invés da colaboração dentro dos “sub-grupos”. A citação acima reflete um posicionamento particular do Autor, porém, demonstra que grupos atacam posturas de outros grupos¹². A Teoria *Queer* previa a possibilidade desse tipo de crítica entre grupos individualizados¹³.

Dentre tantas perspectivas e tantas teorias¹⁴, vale trazer a despreziosa opinião de Caio Fernando Abreu, abaixo, que encerra com propriedade e leveza este tópico:

⁹MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Página Institucional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/3a-conferencia-nacional-lgbt/conceitos/glossario-lgbt>, acessado em 02 de abril de 2018.

¹⁰ JIMÉNEZ, Rafael M. Mérida. **Sexualidades transgresoras. Una antología de estudios queer**. Barcelona: Icária editorial, 2002, p. 55 a 81.

¹¹ COLLING, Leandro. **Mais Definições em Trânsito** Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/TEORIAQUEER.pdf>, acessado em 1º de abril de 2018.

¹² LOPES, Denílson. **O homem que amava rapazes e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2002.

¹³ LOURO, Guacira Lopes. **O corpo estranho. Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

¹⁴ COSTA, R. P. **Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. São Paulo: Editora Gente, 1994.

Só que homossexualidade não existe, nunca existiu. Existe sexualidade — voltada para um objeto qualquer de desejo. Que pode ou não ter genitália igual, e isso é detalhe. Mas não determina maior ou menor grau de moral ou integridade. (É curioso, e revelador, observar que quando Gore Vidal vem ao Brasil, toda a imprensa se refere a ele como “o escritor homossexual” mas estou certo que se viesse, por exemplo, Norman Mailer, ninguém falaria do “escritor heterossexual”.)¹⁵

3. Digressão: evolução dos direitos LGBT's

Do ponto de vista jurídico, pode-se resumir esta digressão partindo-se do Código Civil – CC - de 1916 que foi ab-rogado pelo CC de 2002. Na Lei civilista antiga, o casamento era possível apenas entre um homem e uma mulher; a união estável não era reconhecida, mesmo entre homem e mulher, e havia menção a filhos legítimos e ilegítimos, sendo estes os havidos fora do matrimônio. Portanto, um homem casado que tivesse um filho com outra mulher que não fosse sua esposa, era esse filho registrado nos cartórios como “filiação ilegítima”.

O novo CC mantém o casamento apenas entre um homem e uma mulher e traz, no seu Art. 1.723, abaixo transcrito, uma inovação, que é o reconhecimento da união estável apenas entre pessoas do mesmo sexo, lembrando que a jurisprudência muito antes de 2002 já reconhecia a união estável entre homoafetivos:

Art. 1723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Logo, já se pode aduzir que o novo CC já nasceu defasado, tanto que não tardou para o Artigo 1.723 ter sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF -, por meio de ações de controle de constitucionalidade, ADI nº 4.277 e ADPF nº 132; ambas deram “interpretação conforme” ao Art. 1723 para se entender que a união estável se estende a pessoas do mesmo sexo com fundamento na igualdade entre as pessoas, dentre outros princípios constitucionais, como a liberdade, a dignidade da pessoa humana, isonomia etc..

Assim, se obteve, em 2011, com a decisão do STF, a “legalização da união estável entre pessoas do mesmo sexo”. No entanto, a legislação avança, e, em 2013, o

¹⁵ ABREU, Caio Fernando. **A Mais Justas das Saias**. Disponível em: <http://caiofabreu.blogspot.com.br/2010/09/mais-justa-das-saias.html#more>, acessado em 28 de março de 2018.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ – expede uma Resolução que legaliza o casamento homoafetivo. Trata-se da Resolução nº 175/2013, do CNJ.¹⁶

Desde então, o direito vem avançando muito rapidamente para garantir outros institutos, a exemplo do recente Provimento nº 63, de 2017, expedido pelo CNJ, que garante a polipaternidade por meio da paternidade socioafetiva. Significa que, desde novembro de 2017, os cartórios passaram a admitir a poliparentalidade por vínculos de afetividade. Assim, um único filho pode ter até 4 genitores, sendo 2 maternos e 2 paternos:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.¹⁷

Ademais, este reconhecimento pode ser feito diretamente no cartório, sem necessidade de assistência de advogado, sem judicialização, sem obrigatoriedade de escritura pública, de forma simples, podendo o indivíduo adquirir até 4 genitores. Inclusive, deve-se ressaltar que o reconhecimento dessa paternidade sócioafetiva também poderá ser feito por testamento:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.¹⁸

O Provimento 63 ainda trata dos casos de filiação decorrentes de reprodução assistida, abrangendo todos os tipos de reprodução como fertilização *in vitro* (bebê de proveta), banco de sêmen, “barriga de aluguel”, doação de óvulos, de embriões, reprodução *pós-mortem* etc. O Provimento desburocratiza o direito facilitando os

¹⁶ “Nos últimos quatro anos, desde que a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entrou em vigor, obrigando os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo sexo, ao menos 15 mil casamentos homoafetivos foram feitos no Brasil. Ao proibir que autoridades competentes se recusem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, a converter união estável em casamento, a norma contribuiu para derrubar barreiras administrativas e jurídicas que dificultavam as uniões homoafetivas no país. Para juízes e cartórios, a medida foi um divisor de águas na sociedade.”

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo completa 4 anos**. Brasília, DF. Disponível em: Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>, acesso em 1º de abril de 2018.

¹⁷ BRASIL. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília DF, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>, acessado em 02 de abril de 2018.

¹⁸ BRASIL. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília DF, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>, acessado em 02 de abril de 2018.

procedimentos, que são realizados diretamente em cartório sem necessidade de qualquer tipo de provimento judicial. Isso facilita muito, pois ganha-se tempo e se economiza muito com pagamento de advogado e custas judiciais.

Como diz a doutrinadora Maria Berenice, as famílias foram se moldando às novas formas de amor¹⁹. O STF em certo julgado falou sobre o princípio da felicidade como fundamento para a garantia de um determinado direito individual. Este é o contexto principiológico dentro do qual se erigiu mais um novel princípio, o “princípio da vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano” criado dentro de uma decisão recente do STF que garante o direito à mudança de nome.

4. Reconhecimento do direito à mudança de nome e de sexo

Em março de 2018, o STF trouxe mais uma inovação relevante para a causa LGBT que foi a possibilidade de adequação de nome e de indicação de sexo diretamente no cartório e sem necessidade de cirurgia de transgenitalização. De certo que, bem antes, tanto STJ quanto STF já vinham reconhecendo o direito à alteração do nome e do sexo às pessoas que se submetiam à cirurgia de transgenitalização²⁰. Havia um processo longo e formal para se poder alterar o nome e o sexo, o que apenas podia ser feito judicialmente.

Então, com esta recente decisão, desde março de 2018, as travestis e os transgêneros de forma geral, já podem diretamente no cartório de registro civil no qual foi registrado seu nascimento, sem assistência de advogado, sem realizar cirurgia de transgenitalização, requerer essa mudança. Esta alteração é feita por meio de uma averbação no registro de nascimento do requerente e emitida uma certidão logo após, sem referência a essa alteração na nova certidão emitida. Logo após a publicação da decisão, dias depois, ainda em março de 2018, um cartório de Campo Grande, MS, inaugurou o novo sistema e fez notícia:

É um grande avanço para a sociedade, não só para a população LGBT, mas para a sociedade entender que a população LGBT deve ser respeitada conforme ela se apresenta para nós hoje”, explicou o subsecretário de Políticas Públicas LGBT, Frank da Cunha Barbosa. A mudança precisa ser feita no cartório em que a pessoa foi registrada.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007; DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre o Direito das Famílias**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2004.

²⁰ COUTO, E. S. **Transexualidade: o corpo em mutação**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999. FARINA, R.. **Transexualismo. Do homem à mulher normal através dos estados de insexualidade e das parafilias**. São Paulo: Novalunar, 1982.

Em Campo Grande são três cartórios de registros de nascimentos. Kaio acha que teve sorte porque o cartório onde é registrado já está fazendo a mudança.²¹

Kaio foi o primeiro brasileiro a conseguir adequar seu nome e sexo diretamente no cartório. A notícia dessa possibilidade tem levado muitos interessados aos balcões dos cartórios por todo o Brasil. Mas, por que em alguns cartórios se consegue a alteração e em outros há o impedimento pelo titular do cartório? Isto será explicado mais à frente.

5. Dos fundamentos da decisão do STF

Como a questão chegou ao STF? A decisão foi proferida em sede de ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas antes dessa Ação, houve um precedente importante que merece ser conhecido. Trata-se do cidadão STC (sigla do nome real do Autor da Ação) que ajuizou uma ação perante o Juízo do Tribunal de Justiça do RS requerendo a adequação de seu nome e sexo com seu gênero, sem ter realizado cirurgia de transgenitalização. No segundo grau, STC perdeu a causa e recorreu do Acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio de recurso constitucional, ao STF. A advogada do Recorrente STC foi a doutrinadora e jurista Dr.^a Maria Berenice Dias, e o recurso foi protocolado no STF através do Recurso Extraordinário nº 670422, em janeiro de 2012.

No decorrer da instrução recursal, participaram como *amicus curiae*²² várias instituições: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família; ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; GADVS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero; ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Todos contribuíram para edificar a construção dos fundamentos jurídicos da decisão. Por unanimidade, o STF decidiu favoravelmente ao direito de STC ter seu nome e seu sexo alterados no seu registro, de acordo com seu gênero²³.

²¹G1. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/transsexual-de-ms-e-1-do-brasil-a-trocar-nome-em-documento-sem-cirurgia-de-mudanca-de-sexo.ghtml>, acessado em 29 de março de 2018.

²² Expressão de origem latina que significa “amigo da causa”. É aquele que tem interesse na causa, seja, pela defesa ou pela improcedência da causa. Podem ser aceitos pelo STF as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse e que demonstrem a pertinência temática sobre a causa. Estas pessoas contribuem, por meio de suas intervenções, para com a formação da opinião do julgador. É promovido um debate entre esses “amigos da causa” que podem demonstrar diferentes perspectivas de acordo com suas próprias vivências. O doutrinador Peter Haberle denomina-os como interpretes da Constituição.

²³ VIEIRA, T.R. Adequação de Sexo do Transexual: Aspectos Psicológicos, Médicos e Jurídicos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, 2000.

Nesta decisão se concedeu o reconhecimento à adequação do nome e do sexo ao gênero, mas não se discutiu a possibilidade do exercício desse direito fora do Judiciário. Ou seja, a quem quisesse estaria garantido esse direito, desde que constituísse advogado e ajuizasse ação judicial para alteração de nome e sexo em seu registro de nascimento mesmo sem a cirurgia. Óbvio que se trata de uma solução justa, porém a via judicial é necessariamente demorada, tanto que a ação constitucional, se iniciou em janeiro de 2012 e foi encerrada apenas em dezembro de 2017²⁴. Os efeitos dessa decisão são *inter partes*, significa dizer que alcança apenas as partes no processo, apesar de ser uma jurisprudência de grande importância para fundamentar as decisões dos juízes de primeiro grau.

A situação ganha impulso com o ajuizamento da ADI nº 4275, protocolada em julho de 2009 diretamente no STF. Neste tipo de ação, os efeitos da decisão não se restringem apenas às partes, mas também alcançam a todos; chama-se efeito erga omnes e é vinculante, significar dizer que o Poder Executivo e o Poder Judiciário, com exceção do STF, são obrigados a cumprir a decisão.

A ADI 4275/2009 alegou que o Art. 58 da Lei 6.015/73 seria inconstitucional. A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao mencionado artigo 58, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro de nascimento do requerente, independentemente de cirurgia de transgenitalização e diretamente no cartório:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.²⁵

Esta ação - ADI 4275- buscava dar uma “interpretação conforme” para estender o direito de alteração do nome (prenome e do sexo) para os transgêneros, incluindo-se as travestis e os transexuais (terminologia adotada na Ação).

Dos 11 Ministros que votaram, houve unanimidade no mérito: todos concordaram com a inconstitucionalidade do Art. 58, da Lei 6015/73, e deram-lhe

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Página Institucional**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>, acessado em 04 de abril de 2018.

²⁵ BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 16 de setembro de 1975 (Suplemento).

“interpretação conforme” para garantir que também fosse possível a alteração de nome (que é na verdade o prenome), além das hipóteses previstas no texto do Art. 58, aos requerentes; e são requerentes todos aqueles que, independente da terminologia adotada, trans, travestis, etc, precisem dessa adequação para alcançar uma dignidade humana e cidadã. Todavia, apesar de terem concordado no mérito, os Ministros discordaram quanto às condições para essa adequação. O placar ficou: 5 x 6 quanto aos requisitos. Bastante apertado o “placar”, o que significa que há divergências quanto aos requisitos exigidos para a alteração. A divergência entre os 11 Ministros está no que eles consideram como requisitos para se conceder a adequação de nome e sexo sem cirurgia de transgenitalização. O placar do STF ficou assim, conforme abaixo resumido:

Votos vencidos: Relator Marco Aurélio, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Ferreira Mendes e Ricardo Lewandowski entenderam que:

- O requerente teria que ter mais de 21 anos de idade;
- Teria que ser por ação judicial e não procedimento feito diretamente em cartório de registro civil;
- Necessidade de laudo psicossocial (art. 3º, Res. CFM 1955);
- 2 anos de acompanhamento médico.

Frise-se, acima está o posicionamento dos vencidos, ou seja, nada do recomendado acima tem eficácia, pois perderam no placar.

Já os **Votos vencedores** são do Relator Celso de Mello, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Carmen Lúcia que, acompanhando o voto do relator, entenderam que:

- O requerente teria que ter mais de 18 anos de idade;
- 3 anos de convivência;
- Uma vez concedida a adequação, não lhe seria permitido retornar ao *status quo* anterior, ao menos como regra;
- O requerente teria que expressar sua vontade de forma livre, seja através de uma autodeclaração ou por um auto de identificação.
- Realização do pedido de adequação de nome e sexo DIRETAMENTE no cartório de registro civil no qual foi registrado o nascimento do requerente, sem necessidade de advogado. Esse procedimento dispensa a necessidade de ação judicial.

Vale apontar que, em seu voto, a Presidenta do STF, Ministra Carmen Lúcia, considerou que o julgamento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. Ela baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos

princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. “Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem”, afirmou. “O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”.²⁶

O voto vencedor do Relator Celso de Mello reconheceu aos transgêneros, independentemente da realização de cirurgia de mudança de sexo ou de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no cartório de registro civil. O voto do Ministro Relator, no sentido da procedência da ação, alinhou-se à corrente majoritária segundo a qual não há necessidade de autorização judicial para o ato. Diz o Ministro Celso de Mello que:

Com este julgamento, não hesito em afirmar que o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros (...)²⁷

Em várias passagens de seu voto, o Ministro Celso de Mello cita a Conferência de Yogyakarta, realizada em 2006, na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, na qual o Brasil esteve presente. Esta Conferência tinha como objetivo primacial produzir um documento que servisse de guia para os países em relação à aplicação de legislação internacional em matéria de orientação sexual e diversidade de gênero.

A reunião de Yogyakarta tratou de questões relevantes sobre o tema da diversidade sexual contando com os mais renomados especialistas do mundo que trocaram experiências e conhecimentos acerca das questões da legislação existente em direitos humanos. A partir de uma fecunda discussão, com a participação atuante dos grupos LGBT's, os Países adotaram, por unanimidade, os “*Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero*”²⁸. Este documento apresenta 29 princípios relacionados ao direito à diversidade sexual tais como, a não discriminação, o reconhecimento perante a lei, garantia de segurança pessoal, tutela da privacidade, direito ao trabalho, proteção contra abusos médicos e o direito de constituir família,

²⁶ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Página Institucional. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/sinopse-do-dia/2492-3-e-4-3-2018>, acessado em 02 de abril de 2018.

²⁷ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 de 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. V Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU em 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>, acessado em 05 de abril de 2018.

²⁸ CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Disponível em http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acessado em 05 de abril de 2018.

além de recomendações adicionais aos países signatários²⁹. Apesar de não ser recente, o texto é muito atual e ainda bastante desconhecido até por especialistas no tema; sobre Yogyakarta, diz Celso de Mello:

(...) segundo proclama a Introdução aos Princípios de YOGYAKARTA (2006) - de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso.³⁰

Desta forma, o voto do Relator foi muito consonante com as mais atuais perspectivas teórica:

Em consequência, dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), “(...) julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (grifei), tal como consignou, em seu douto voto, o eminente Ministro EDSON FACHIN.
É o meu voto.³¹

Esta é a conclusão do voto do Ministro Relator Celso de Mello conferindo o direito à mudança de nome e sexo sem necessidade de cirurgia.

6. Perfil dos posicionamentos dos Ministros do STF

Considerando-se que as decisões de cunho constitucional, dentro das quais se inserem todos os direitos que tutelam a diversidade sexual, são decididas em última instância pelo STF, ou seja, é “a última palavra”, vale a pena observar a linha de posicionamento de cada um de seus 11 Ministros.

Sob a “frase do ano de 2018”, pronunciada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, dirigida ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sessão de julgamento do STF

²⁹ CARTA. Justificando: mentes inquietas pensam direito. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/16/principios-de-yogyakarta-o-direito-ao-gozo/>, acessado em 05 de abril de 2018.

³⁰ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 de 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. V Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU em 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>, acessado em 05 de abril de 2018.

³¹ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 de 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. V Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU em 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>, acessado em 05 de abril de 2018.

ocorrida no dia 21 de março de 2018, pode-se identificar quais Ministros se agrupam como uma “mistura do mal com atraso”:

“Me deixa de fora desse seu mau sentimento, você é uma pessoa horrível, uma mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia.”

Há de se concordar que esta é a frase que representa o pensamento “atrasado” de parte dos Ministros do STF. Segundo a mídia, a opinião pública, vide repercussão nas redes sociais, inúmeros *memes* criativos, e as mais diversas referências, como a que agora está sendo feita, não se há de negar que essa foi a frase do ano 2018. Como é assinalado:

A frase do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, disparada quarta (21) contra o também ministro Gilmar Mendes, entrou para os anais da corte como um dos momentos de maior tensão de toda a sua história. Mas, nas redes sociais, os disparos de Barroso aguçaram a criatividade do brasileiro. O ataque do ministro ao colega virou versos de música popular e até poema “*recitado*” pela cantora Maria Bethânia. (grifos do autor)³²

Com efeito, a frase do Ministro Barroso foi muito além de uma questão jurídica; foi de repercussão política e *transbordou* pelo Brasil a fora, quiçá, não se olvide, se transformar em brocardo jurídico a ser lembrado historicamente no direito brasileiro. Segundo ele, dentre outras vicissitudes, o Ministro Gilmar tem posições “atrasadas”. Tomando essa expressão como referência, segue abaixo um quadro no qual se utilizará a expressão “atrasado”, para indicar posicionamentos desconformes com os direitos de igualdade, e “avançados” para os posicionamentos em sintonia com os princípios de Yogyakarta:

Ministros do STF	ADI 4275 – direito ao nome e sexo³³
Carmem Lúcia	avançado
Luís Roberto Barroso	avançado
Luíz Fux	avançado
Edson Fachin	avançado

³² PRAGMATISMO POLÍTICO. Principais memes da “treta” entre Barroso e Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/03/memes-treta-barroso-e-gilmar-mendes.html>, acessado em 04 de abril de 2018.

³³ Vale lembrar que TODOS os Ministros concordaram com a mudança de nome e de sexo SEM cirurgia de transgenitalização. A divergência foi sobre os entraves ao acesso a esses direitos. Alguns Ministros entenderam que o requerente poderia fazer essa alteração diretamente no cartório e outros entenderam que deveria ser um processo judicial com mais exigências inclusive.

Rosa Weber	avançado
Celso de Mello	avançado
Marco Aurélio	atrasado
Dias Tóffoli	impedido
Ricardo lewandowski	atrasado
Gilmar Ferreira Mendes	atrasado
Alexandre de Moraes	atrasado

RESULTADO	MINISTROS	REQUISITOS – ADI 4257
VENCIDOS “atrasados”	Relator Marco Aurélio Alexandre de Moraes Gilmar Ferreira Mendes Ricardo Lewandowski	<ul style="list-style-type: none"> • O requerente teria que ter no mínimo 21 anos de idade; • Teria que ser por ação judicial e não procedimento direito feito diretamente em cartório de registro civil; • Necessidade de laudo psicossocial (art. 3º, Res. CFM 1955); • 2 anos de acompanhamento médico.
VENCEDORES “avançados”	Relator Celso Mello Edson Fachin Luís Roberto Barroso Rosa Weber Luiz Fux Carmen Lúcia	<ul style="list-style-type: none"> • O requerente teria que ter no mínimo 18 anos de idade; • 3 anos de convivência; • Uma vez concedida a adequação, não lhe seria permitido retornar ao <i>status quo</i> anterior; • O requerente teria que expressar sua vontade de forma livre seja através de uma autodeclaração ou por um auto de identificação. • Procedimento direto no cartório.

Acima, tem-se o grupo do “atraso” e o grupo do “avanço”, que, não apenas nesse, mas em geral, vêm decidindo sempre dentro de uma linha menos *garantista* ou mais *garantista*.

Na ADI 4275, o fato de os Ministros vencedores terem reconhecido o **direito do requerente em realizar procedimento diretamente no cartório foi o maior diferencial entre os 2 grupos**. Basta considerar que a própria ADI 4275, foi protocolada em julho de 2009 e teve seu encerramento em março de 2018. Foram 9 anos de espera. Direto sem celeridade não garante direitos.

No cartório o procedimento é imediato, no mesmo dia o requerente entra no cartório com um nome e sai com outro nome acompanhado da expedição de uma certidão de nascimento atualizada conforme as novas adequações.

A frase que debuta este artigo, “*vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser*”, é parte do voto do Relator Marco Aurélio e encerra, como princípio, uma nova etapa da conquista dos direitos LGBT.

Segue abaixo o trecho de seu voto no qual menciona esse princípio:

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir.³⁴

A autonomia da vontade é a capacidade de fato de se autodeterminar e a vivência desimpedida do autodescobrimento é a garantia que o STF está estabelecendo aos indivíduos de se “autodescobrirem” sem qualquer tipo de entrave pelo Poder Público. É o que se chama em direito de uma “obrigação negativa”, quando o Poder Público está impedido de realizar condutas, é uma obrigação de não-fazer. E complementa dizendo que a plenitude do ser humano será alcançada por esta liberdade tutelada pelo Estado na proteção do autodescobrimento humano, venha ele a tomar a forma que for³⁵.

CONCLUSÃO

Interessante observar que desde a edição do primeiro CC, em 1916, até a sua ab-rogação em 2002, pelo novo CC, não existiram medidas, nem normativas, nem judiciais, que garantissem os direitos LGBT’s, sequer existia a ideia de respeito à diversidade. Apenas depois de 2002, começaram a surgir normas e decisões judiciais pró- LGBT. Mesmo para quem atua diariamente com o direito, as mudanças recentes dos direitos LGBT’s surpreendem pela sua dinâmica.

³⁴ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 de 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. V Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU em 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>, acessado em 03 de abril de 2018.

³⁵ BENTO, B. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006; BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

Neste artigo, se tentou comprovar que desde 2002, tem havido mudanças muito significativas e de extremo impacto para a sociedade. Foram citados neste artigo, em ordem cronológica: o reconhecimento da união homoafetiva, em 2011; o casamento homoafetivo, em 2013; decisões judiciais reconhecendo alteração de nome e de sexo desde que o requerente tivesse se submetido à cirurgia de transgenitalização; uso do nome social (tem natureza de cognome, pois não está lavrado na certidão de nascimento) é admitido dentro dos órgãos federais, também em demais esferas, como escolas, universidades, OAB etc.; em 2017, foi reconhecida a polipaternidade afetiva também feita diretamente em cartório sem necessidade de propositura de ação judicial; e, por fim, em 2018, a garantia da adequação do nome e do sexo nos registros de nascimento sem ação judicial e cirurgia, bastando apenas requerer diretamente ao cartório.

Porém, faltou dizer que este direito ainda deverá ser regulamentado pelos Estados. Esta regulamentação não é por meio de lei e sim por atos da Corregedoria Geral de Justiça dos Estados ou por Provimento ou Resolução do Conselho Nacional de Justiça. O serviço cartorário é organizado por Estados e, cada Estado já está providenciando a regulamentação da decisão na ADI 4275. Na verdade, esta regulamentação trará a formalidade para poder se averbar o novo nome e o novo sexo no registro de nascimento. Esta regulamentação tem natureza de procedimento administrativo como, por exemplo, quais os documentos serão exigidos, se autenticados ou originais, etc.. Com efeito, essas exigências têm que estar de acordo com o que entenderam os Ministros vencedores. Podem ser solicitadas, por exemplo, como foi exigido pelo Registrador do cartório de MS, que fez a primeira alteração do requerente Kaio, certidões de antecedentes criminais, requerimento escrito pelo requerente, idade mínima de 18 anos, e ainda outras exigências que serão feitas apenas para garantir a segurança jurídica do ato. Ainda não se sabe se o procedimento de averbação vai ser cobrado ou será gratuito como ocorre com o reconhecimento de paternidade em cartório. Enfim, são questões práticas de nenhuma complexidade, mas que devem ser rapidamente efetivadas para homogeneizar as práticas desses registros em cartório.

Foi feita uma pergunta logo atrás: por que alguns cartórios estão fazendo o procedimento e outros se negam? Deve-se ater ao caráter temporal e considerar que este artigo foi escrito em abril, um mês após a decisão, e não há nesse momento nenhuma regulamentação seja do CNJ, seja da CGJ de SP e , de fato, se tem notícia,

inclusive em SP, de cartórios que estão se negando em realizar o procedimento de alteração justificando a negativa pela ausência de norma regulamentadora.

Neste artigo, foi mencionado o caso do Caio. Lá, no cartório de Campo Grande, MS, o registrador exigiu certidões de protesto, de antecedentes criminais, declaração por escrito do requerente, certidões pessoais e remeteu o processo ao Juiz Corregedor Permanente de seu cartório para a ratificação. Assim foi feita a primeira alteração de nome e sexo no Brasil. Enquanto não se regulamentar o procedimento, o registrador do cartório não pode se negar em atender o requerente e **deve realizar o procedimento**. Cada registrador “vai dar seu jeito” (assim mesmo)...mas, o direito deve ser efetivado e a ausência de regulamentação jamais pode ser arguida pelo registrador do cartório para negar o procedimento, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente por esta conduta. Acreditem, o direito à adequação de nome e sexo já foi assegurado!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Caio Fernando. **A Mais Justas das Saias**. Disponível em: <http://caiofabreu.blogspot.com.br/2010/09/mais-justa-das-saias.html#more>,
- ADELMAN, M. Travestis e transexuais e os Outros: Identidade e Experiências de Vida. In: BENEDETTI, M. **Toda Feita: O corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- BENTO, B. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 16 de setembro de 1975 (Suplemento).
- BRASIL. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília DF, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>, acessado em 02 de abril de 2018.
- CARTA. **Justificando: mentes inquietas pensam direito**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/16/principios-de-yogyakarta-o-direito-ao-gozo/>, acessado em 05 de abril de 2018.
- CLAM. **Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos**. Disponível em http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acessado em 05 de abril de 2018.

- COLLING, Leandro. **Mais Definições em Trânsito** Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/TEORIAQUEER.pdf>, acessado em 1º de abril de 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo completa 4 anos**. Brasília, DF. Disponível em: Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>, acesso em 1º de abril de 2018.
- COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A DIVERSIDADE SEXUAL. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 2017.
- COSTA, R. P. **Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. São Paulo: Editora Gente, 1994.
- COUTO, E. S. **Transexualidade: o corpo em mutação**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.
- DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre o Direito das Famílias**. São Paulo: Livraria do Advogado. 2004.
- _____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007.
- FARINA, R.. **Transexualismo. Do homem à mulher normal através dos estados de inersexualidade e das parafilias**. São Paulo: Novalunar, 1982.
- G1. **São Paulo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL593295-5598,00-MOVIMENTO+GLBT+DECIDE+MUDAR+PARA+LGBT.html>, acesso em 04 de abril de 2018.
- G1. **São Paulo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/transexual-de-ms-e-1-do-brasil-a-trocar-nome-em-documento-sem-cirurgia-de-mudanca-de-sexo.ghtml>, acessado em 29 de março de 2018.
- GROSSI, M. P. **Identidade de Gênero e Sexualidade**. Coleção Antropologia em Primeira Mão. PPGAS/UFSC, 1998.
- JIMÉNEZ, Rafael M. Mérida. **Sexualidades transgresoras. Una antología de estudios queer**. Barcelona: Icária editorial, 2002.
- LOPES, Denílson. **O homem que amava rapazes e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2002.
- LOURO, Guacira Lopes. **O corpo estranho. Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Página Institucional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/3a-conferencia-nacional-lgbt/conceitos/glossario-lgbt>, acessado em 02 de abril de 2018.
- PRAGMATISMO POLÍTICO. Principais memes da “treta” entre Barroso e Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/03/memes-treta-barroso-e-gilmar-mendes.html>, acessado em 04 de abril de 2018.
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Página Institucional**. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/sinopse-do-dia/2492-3-e-4-3-2018>, acessado em 02 de abril de 2018.

- SPARGO, Tansim. *Foucault e a Teoria Queer*. Editora Atlântida, 1ª ed., 2017.
- STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 de 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. V Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU em 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>, acessado em 05 de abril de 2018.
- STOLLER, Robert. *Masculinidade e feminilidade (apresentações de gênero)*. Porto Alegre: Artmed, 1993.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Página Institucional**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>, acessado em 04 de abril de 2018.
- VIEIRA, T.R. Adequação de Sexo do Transexual: Aspectos Psicológicos, Médicos e Jurídicos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, 2000.